



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000318754

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1024321-33.2024.8.26.0005, da Comarca de São Paulo, em que é apelante NICOLLY DE LIMA MACHADO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FUNDO DE INVESTIMENTO EM DIREITOS CREDITÓRIOS MULTSEGMENTOS NPL IPANEMA VI - NÃO PADRONIZADO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente sem voto), RODOLFO PELLIZARI E CARLOS ORTIZ GOMES.

São Paulo, 31 de março de 2025.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

15ª Câmara de Direito Privado

Apelação Cível nº 1024321-33.2024.8.26.0005

Apelante: Nicolly de Lima Machado

Apelado: Fundo de Investimento Em Direitos Creditórios Multsegmentos Npl

Ipanema Vi - Não Padronizado

Comarca: São Paulo

Juiz(a): Trazibulo José Ferreira da Silva

Voto nº 21093

Apelação. Ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenizatória por dano moral em razão de negativação indevida. Sentença de improcedência. Recurso da parte autora.

1. Redução, de ofício, do valor da causa, a qual se afigurou pertinente e necessária, nos termos do art. 292, § 3º do Código de Processo Civil, em razão de adequação do valor sugerido pela autora para arbitramento de indenização por dano moral, diante da exorbitância de tal valor, em descompasso com os precedentes deste Tribunal para danos de tal espécie, a fim de não se cercear o direito de defesa do réu.

2. Débito exigível. A documentação apresentada pelo réu comprova a relação jurídica e a contratação. Não demonstrada quitação pelo devedor. Cessão de direitos. Ausência de prévia notificação ao devedor que implica a nulidade da dívida somente na hipótese de pagamento ao credor originário (artigo 290 do Código Civil).

3. Sentença mantida. **Recurso desprovido.**

Trata-se de apelação contra a r. sentença que julgou improcedente a ação declaratória de inexigibilidade de débito cumulada com indenizatória por dano moral e condenou a parte autora ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, arbitrados em 10% sobre o valor da causa, observada a gratuidade concedida (fls. 277/282).

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

A parte autora, ora apelante, pleiteia a reforma da sentença para julgar procedente a pretensão inicial. Sustenta, em síntese, que: (a) preliminarmente, insurge-se contra a redução do valor da causa; (b) preclusão temporal quanto à apresentação de documentos, pelo réu, após a contestação; (c) inexistência de comprovação do débito, no valor do apontamento; e (d) ausência de comprovação da cessão de crédito, tampouco de notificação ao devedor. Requer seja declarada indevida a dívida, bem como o arbitramento de indenização por dano moral (fls. 285/326).

Contrarrazões a fls. 330/345.

Recurso tempestivo, regularmente processado e com dispensa de preparo, em razão da gratuidade da justiça.

Sem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

1. De início, constata-se que andou bem o juízo “a quo” ao reduzir, de ofício, o valor da causa, originalmente fixado em R\$ 52.814,16 para R\$ 7.000,00, nos termos do § 3º, do art. 292 do CPC, consignando que:

Observo, ainda, que o valor da causa, apesar de corresponder, na ação indenizatória, inclusive a fundada em dano moral, ao montante pretendido, por força do artigo 292, inciso V, do Código de Processo Civil, a estimativa formulada pela parte autora deveria se pautar pelo critério da razoabilidade, o que não se evidencia na hipótese ora analisada, por se revelar excessivo e incompatível com o entendimento jurisprudencial vigente a quantia de R\$ 52.814,16 (cinquenta e dois mil, oitocentos e quatorze reais e dezesseis centavos) para a soma entre o débito cuja declaração de inexigibilidade se pleiteia e o dano moral que se pretende reparar. Acrescento que o valor da causa correspondente ao dano moral estimado em montante exorbitante e desprovido de razoabilidade comporta readequação para se evitar o prejuízo ao próprio direito de defesa da parte contrária. (fls. 278).

Com efeito. Depreende-se que, foge à razoabilidade o eventual arbitramento de indenização por dano moral em R\$ 52.000,00, em razão de suposta negativação indevida perante os órgãos de restrição de crédito, o que representa, em tese, dano de média monta, havendo o rigoroso cuidado dos julgadores, quanto à vedação ao enriquecimento indevido e à não fomentação da denominada “indústria do dano

moral”, de modo que a quantia sugerida na petição inicial, destoa, em absoluto, dos precedentes jurisprudenciais desta Colenda Corte, além de implicar, potencialmente, em prejuízo ao direito de defesa do réu.

2. Em sua petição inicial, a parte autora pretende o reconhecimento da inexistência de sua relação jurídica com a parte ré, que a negativou por suposto débito no valor de R\$ 814,16 (fls. 81), com exclusão da respectiva negativação e indenização por dano moral.

Para o reconhecimento de inexigibilidade do débito e da irregularidade da anotação restritiva ao crédito, tem-se que: ou não existe a relação jurídica; ou, se existente, foi regularmente adimplida.

No caso, a contratação está comprovada. Observa-se que o débito apontado nos órgãos de proteção ao crédito decorre de contratação de cartão de crédito do lojista “Supermercado Higas”, administrado pela instituição financeira “DMCARD Cartões de Crédito S/A.”, sua parceira comercial, tendo esta última cedido tal crédito para o fundo réu.

O réu colacionou aos autos as seguintes cópias: **(a)** do contrato que embasou a dívida, devidamente assinado pela autora, devidamente acompanhado de declaração de residência, igualmente assinada, além de fotografia da contratante, no momento da contratação, ocorrida em 05/02/2021, e de cópia do seu RG (fls. 249/250 e 257/259); **(b)** da certidão com fé pública confirmando a existência do débito cedido pela instituição financeira credora originária, em favor ao réu (fls. 116); **(c)** de tela interna extraída do seu registro sistêmico, pertinente aos dados cadastrais da autora (fls. 251); **(d)** das faturas comprobatórias do débito (fls. 254/256); e **(e)** de tela sistêmica demonstrando a celebração de acordos, entre as partes, para tentativa de quitação da dívida (fls. 253).

Os documentos acostados, e devidamente assinados, comprovam o vínculo entre os contratantes e que a parte autora tinha ciência inequívoca da contratação.

Insta consignar que a apresentação da referida documentação, somente após a apresentação de contestação não implica em ocorrência de preclusão ou nulidade processual. A uma, porque foi oportunizada à autora o pleno direito ao contraditório, tendo ela se manifestado a respeito a fls. 263/267. Por duas, porque não se denota a ocorrência de dolo processual, mas apenas desorganização da cedente e do cessionário do crédito quanto à guarda e arquivamento de tais documentos. Por três, porque a produção de tais provas ocorreu tempestivamente, no decorrer da instrução processual, tratando-se de documentação pertinente ao deslinde da questão, como vem se manifestando remansosa jurisprudência.

Se não bastasse, causa estranheza que a autora venha suscitar a alegada intempestividade nas razões recursais, sendo que, em réplica, ela requereu expressamente que: *“Vossa Excelência determine a intimação da parte ré para que seja providenciada a juntada dos documentos necessários à comprovação da origem do débito impugnado.”* (cf. fls. 206 e 246).

Ressalte-se que a autora não tratou de impugnar especificamente a referida documentação, limitando-se em mencionar, genericamente, não haver a comprovação da cessão de crédito (fls. 263/267), a qual, como dito, restou devidamente comprovada através de certidão emitida com fé pública.

Incumbia à autora comprovar o pontual e integral adimplemento da obrigação livremente assumida, contudo, não o fez. Ressalte-se que ele não se insurgiu, ainda, contra a utilização do cartão para o pagamento de compras perante o comércio próximo à sua residência, tampouco quanto aos mencionados acordos para tentativa de quitação da dívida.

Eventual discussão quanto ao correto valor do débito depende de ação própria, uma vez que ultrapassa a causa de pedir desta demanda, que se limita à origem do débito e à sua exigibilidade.

Ademais, diante da incidência de encargos financeiros moratórios, é natural que o valor da negativação atinja cifra diversa da originalmente contratada.

A cessão de crédito é eficaz. Destaca-se que a falta de notificação do devedor, nos termos do artigo 290 do Código Civil, não torna ineficaz a cessão de crédito, tampouco tem o condão de desconstituir o crédito.

Isso porque, a notificação mencionada no dispositivo tem o objetivo de resguardar as exceções pessoais do devedor e as consequências do eventual pagamento ao credor originário.

Ademais, o artigo 293 do Código Civil autoriza ao cessionário a prática de atos conservatórios de seu direito, tal como a inscrição do nome do devedor em órgãos de proteção ao crédito.

Dessa forma, o apelado exercitou regularmente o seu direito, de modo que a inscrição do nome da devedora nos órgãos de proteção ao crédito é legítima, não havendo que se cogitar sua inexigibilidade, tampouco dano moral decorrente desta.

3. Portanto, a respeitável sentença deve ser mantida, também pelos seus fundamentos.

Nesta fase recursal, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios sucumbenciais devidos aos patronos do réu para 15% (quinze por cento) sobre o valor atualizado da causa, restando suspensa a exigibilidade, em razão da gratuidade judiciária.

Por fim, destaca-se que a eventual oposição de embargos de declaração protelatórios pode motivar condenação do embargante ao pagamento de multa sobre o valor atualizado da causa, do que ele não se isenta mesmo se for beneficiário da gratuidade da justiça, nos termos do artigo 1.026, § 2º do Código de Processo Civil.

E, para interposição de recursos aos Tribunais Superiores, o que se prequestiona é a matéria e não o preceito legal ou constitucional, conforme já decidiu o Superior Tribunal de Justiça: *“A nulidade do julgamento por omissão tem por pressuposto a necessidade de a Câmara pronunciar-se sobre o ponto. Se a fundamentação da conclusão a que chegou independe do enfrentamento dos dispositivos legais citados*



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pela parte, inexistente omissão sanável através de embargos de declaração” (REsp nº 88.365/SP, 4ª T., Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, j. em 14.05.1996).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

ELÓI ESTEVÃO TROLY
Relator